



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

= LEI Nº 1.394, DE 08 DE JUNHO DE 2005 =

DISPÕE SOBRE A POLUIÇÃO SONORA URBANA, VISANDO PROTEGER A SAÚDE, O BEM ESTAR E O SOSSEGO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO PARDO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 53, IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedado perturbar o bem estar e o sossego público dentro dos limites urbanos da cidade com ruídos, algazarras, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos de forma que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta lei.

Art. 2º - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Executivo Municipal adotar as seguintes medidas:

- I- sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde, maternidades e, sempre que possível, disciplinar o trânsito de modo a permitir a redução ou eliminação de tráfego nessas áreas;
- II- disciplinar o horário de funcionamento noturno das atividades comerciais, industriais, de serviços, de entreterimento e similares;



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Art. 3º - As máquinas, motores e equipamentos eletro-acústicos em geral que produzem sons excessivos ou ruídos incômodos, deverão utilizar dispositivos que amortecem a propagação destes sons ou ruídos.

Parágrafo Único – As máquinas, motores e equipamentos eletro-acústicos em geral, de uso eventual e que produzam ruídos e/ou sons além dos níveis previstos nesta lei, mesmo estando dotados de dispositivos para redução sonora, não poderão funcionar aos domingos e feriados, tampouco fora do horário compreendido entre 9 e 22 horas, ainda que sujeitos a licenciamento do Executivo Municipal.

Art. 4º - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos ficam proibidas:

- I- a utilização de buzinas, trompas, descarga aberta em veículos e motonetas, apitos, campainhas ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;
- II- o estabelecimento de indústrias, oficinas e similares que produzam ruídos excessivos ou incômodos em zonas residenciais ou comerciais, sem os devidos equipamentos de redução da poluição sonora;
- III- a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncio por ambulantes para venderem seus produtos;
- IV- a utilização de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio móvel de propaganda ou mesmo fixado em estabelecimento comercial, industrial, de entreterimento ou de serviços, caso apresente emissão de som nocivo à saúde e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei.

Art. 5º - Não se compreendem nas proibições do artigo anterior os sons produzidos:



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

- I- por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, nos termos da legislação própria vigente;
- II- os sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- III- por bandas de músicas, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- IV- por aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carro de bombeiros, polícia civil ou militar;

Art. 6º - Os sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior deverão ser evitados nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais e, proibidos, nas imediações de hospitais ou de prédios com finalidades similares.

Art. 7º - Os sons e ruídos proibidos por esta lei ficam tolerados nas comemorações que o calendário marca a passagem de cada ano, além das festas populares já tradicionalmente consagradas.

Art. 8º - Os estabelecimentos de diversões públicas, como bares, cafés, restaurantes, boates ou similares, inclusive parques, que se utilizem de execução, reprodução de música por intermédio de orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos deverão, após às 22 horas nas zonas residenciais ou após às 24 horas nas zonas comerciais e industriais, sem prejuízo de outras providências que se fizerem necessárias, adotar instalações ou mecanismos que reduzam a intensidade da propagação sonora, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Parágrafo Único – A definição de zonas residencial, comercial e industrial será a constante no Plano Diretor.

Art. 9º - Os níveis de som ou ruídos serão medidos por instrumentos adequados, em decibel (DB).



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Art. 10 - Os níveis máximos de intensidade de som ou ruídos permitidos são os seguintes:

- I- para veículos e motonetas, os constantes nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito;
- II- em zonas residenciais: 60 decibéis (60 db) no horário entre 6 e 22 horas, medidos na curva “A” e, 45 decibéis (45 db) das 22 às 6 horas do dia seguinte, medidos na curva “A”;
- III- em zonas industriais: 85 decibéis (85 db) no horário compreendido entre 6 e 24 horas, medidos na curva “A” e, 65 decibéis (65 db) das 24 às 6 horas do dia seguinte, medidos na curva “A”;
- IV- em zonas comerciais: 75 decibéis (75 db), no horário compreendido entre 6 e 24 horas, medidos na curva “A” e, 60 decibéis (60 db) das 24 às 6 horas do dia seguinte, medidos na curva “A”.

Parágrafo Único - As reclamações pertinentes a som ou ruídos, sempre formalizadas e protocoladas na repartição, serão aferidas no ambiente interno do reclamante, com janelas e portas abertas, em distância não inferior a um metro desses vãos.

Art. 11 - A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I- na primeira infração, advertência por escrito com a finalidade de se adequar ao disposto nesta lei, inclusive sinalando prazo para tanto, se for o caso;
- II- na segunda infração, multa equivalente a 40 (quarenta) VPMS e suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 15 (quinze) dias;
- III- na terceira infração, multa equivalente a 80 (oitenta) VPMS e suspensão do alvará pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- IV- na quarta infração, cassação do alvará.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

§ 1º - Se o infrator for preposto de empresa não licenciada para propagação de mensagem sonora de forma móvel

§ 2º - As penalidades serão sempre registradas junto ao sistema informatizado do cadastro da pessoa física ou jurídica, no Setor de Tributação, como forma de subsidiar a aplicação das penalidades.

§ 3º - Não será considerado para fins de reincidência a penalidade aplicada em tempo superior a 3 (três) anos.

Art. 12 – A Secretaria Municipal do Meio Ambiente é o órgão competente para fiscalizar, aplicar as penalidades e decidir sobre as possíveis reconsiderações interpostas em razão das sanções previstas nesta lei.

§ 1º - As penalidades aplicadas com base nos incisos III a V não arredam a suspensão do alvará, no caso do infrator interpor pedido de reconsideração ou recurso.

§ 2º - O pedido de reconsideração, devidamente protocolado e instruído com as devidas razões será apreciado pelo titular da pasta que decidirá no prazo máximo de 5 (cinco dias), sendo que o teor da decisão ficará à disposição do infrator na repartição.

§ 3º - Da decisão do Secretário do Meio Ambiente caberá recurso ao Prefeito, como última instância, que decidirá no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 13 - O Município, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, promoverá ampla publicidade do conteúdo da presente lei, principalmente às pessoas físicas e jurídicas que possam ser atingidas pelas regras desta lei.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos 60 dias após.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

GABINETE DO PREFEITO, EM 08 DE JUNHO DE 2005

Joni Lisboa da Rocha
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Hamilton Silveira da Silveira
Secretário da Administração